

A EFETIVIDADE DO PROCESSO E AS DEMANDAS REPETITIVAS¹

HE EFFECTIVENESS OF THE PROCEDURE AND THE DEMANDS REPETITIVE

CLAUDIA MATTEI²

GILSON HUGO RODRIGO SILVA³

RESUMO: O presente estudo tem o propósito de discutir questões relacionadas ao acesso à Justiça, à efetividade do processo e à litigiosidade em massa e, quanto a este último item, formas de solução, sem que os dois primeiros sejam sacrificados. O acesso à Justiça e a efetividade do processo são muito importantes num sistema que prima pela solução dos conflitos e pela pacificação social. É preciso também que sejam encontrados meios de se resolver um dos maiores problemas hoje enfrentados pelo Poder Judiciário: a massificação de litígios. Um desses meios é a técnica de julgamento dos recursos repetitivos, em vigor no sistema processual brasileiro. Outra forma, que também é objeto de estudo deste trabalho, é a adoção de um procedimento chamado de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instituto previsto pelo Projeto de novo Código de Processo Civil, elogiado por alguns e criticado por outros. Medidas de contenção da litigiosidade em massa são necessárias, não, contudo, a qualquer preço, privilegiando apenas a Justiça de números, em detrimento da aplicação coerente dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Palavras-chave: Acesso à Justiça, Efetividade do processo, Demandas repetitivas.

ABSTRACT: The present study has the purpose of discussing matters regarding the access to justice, the process effectiveness, the mass litigiousness, and with respect to the latter, ways of solving it without sacrificing the first two. The access to justice and the process effectiveness are very important in a system that prioritizes conflicts solution and social pacification. It is also necessary to find means of solving one of the greatest problems faced by the judiciary: the massification of litigations. One of these means is the technique of judging repetitive appeals, operative within the Brazilian procedural system. Another manner, which is also an object of study in this work, is the adoption of a procedure called Incident for Solving Repetitive Demands, an institute prescribed by the bill of the new Code of Civil Procedure, praised by some and criticized by others. Restraining measures for mass litigiousness are required, not, however, at all costs, privileging only the justice of numbers, to the detriment of coherent application of citizens' fundamental rights.

Key words: Access to justice, Process effectiveness, Repetitive demands.

Sumário: 1 Introdução – 2 Direito Fundamental à Efetividade da Tutela Jurisdicional – 3 Considerações Sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil – 4 Litigiosidade de Massa e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – 5 Considerações Finais – Referências.

¹Resultante do projeto de pesquisa intitulado Comentários ao Anteprojeto do Novo CPC.

²Acadêmica da Unioeste – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Marechal Cândido Rondon.

³Professor orientador e Coordenador do Projeto de Pesquisa.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo objetiva discutir a efetividade do processo e formas de se resolver um dos maiores problemas atualmente enfrentados pelo Poder Judiciário: as demandas repetitivas.

A temática, de extrema relevância para a moderna processualística civil, merece ser debatida e aperfeiçoada nos meios acadêmicos, de forma que proporcione aos envolvidos não só o aprimoramento dos conhecimentos de processo civil, mas também a oportunidade de acesso às reflexões deles decorrentes.

O trabalho aborda, inicialmente, questões relacionadas ao acesso à Justiça, nas quais se discute efetividade processual, direitos fundamentais, obstáculos, limitações e soluções.

A segunda parte do trabalho faz algumas considerações acerca do Projeto de novo Código de Processo Civil, cujos destaques se relacionam ao acesso à Justiça e ao fim da chamada jurisprudência defensiva. Com o abrandamento do rigor formal, o Projeto de novo Código de Processo Civil aperfeiçoará a prestação jurisdicional no Brasil, assegurando, assim, melhores condições de acesso à Justiça.

Por fim, trata a última parte das demandas repetitivas, em que são discutidos aspectos relacionados à técnica de julgamento dos recursos repetitivos, sendo que a ênfase é dada a um instituto previsto pelo Projeto de novo Código de Processo Civil, o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. São abordados aspectos relacionados ao seu procedimento e é discutida a sua importância no contexto atual, que exige uma resposta efetiva ao grande número de processos que abarrotam os tribunais. Algumas críticas também são contempladas nesta parte final, já que não há unanimidade quanto à sua efetividade.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

O homem sempre lutou pela conquista de direitos e, à custa de muitos esforços, conseguiu o reconhecimento de direitos humanos fundamentais. Esse reconhecimento representa uma conquista histórica de avanços e possibilidades de relações mais dignas entre as pessoas.

O acesso à Justiça como direito fundamental está previsto em instrumentos internacionais, protetores dos direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê o mesmo: o acesso à Justiça é assegurado constitucionalmente como garantia fundamental. Nas Constituições brasileiras anteriores, já havia a previsão desse direito. “Todavia, sua relevância se apresenta superior na vigente ordem constitucional, pois a abrangência dos direitos fundamentais como um todo resultou acentuada, assim como a sua força normativa” (GORON, 2011, p. 258).

Num país em que muitos direitos são lesados e desprezados, o acesso à jurisdição constitui-se de vital importância para a prevenção e repressão de males que afetam a dignidade das pessoas. Trata-se, portanto, de garantia fundamental para assegurar outros direitos que também são fundamentais.

Para Cappelletti e Garth, num sistema que pretende assegurar direitos, o acesso à Justiça é o mais básico dos direitos humanos: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (1988, p. 12).

Essa ideia de acesso à jurisdição é fundamental para a sociedade que, em vista disso, proporciona a seus integrantes condições de prevenir, amenizar e resolver problemas relacionados a lesões a direito e aos conflitos delas decorrentes.

Para que o acesso à Justiça seja efetivo, alguns obstáculos precisam ser enfrentados na busca das melhores soluções. A partir de 1965, surgiram movimentos de reformas em prol de tais soluções, as chamadas “ondas de reformas”, assim apresentadas por Cappelletti e Garth:

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (1988, p. 31).

A primeira onda de reformas com vistas a solucionar os problemas de acesso à Justiça foi a assistência judiciária para os pobres. Cumpre destacar que tal assistência, apesar de ser apontada como solução e trazer possibilidades antes não vislumbradas, apresenta limitações, motivo pelo qual não pode ser o “único enfoque a ser dado na reforma que cogita do acesso à Justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 47).

O reconhecimento de um desses limites tornou-se a base de um segundo movimento pela melhora do acesso à Justiça, a segunda onda de reformas, que se constituiu na representação dos interesses difusos, diversos daqueles dos pobres.

Sob a perspectiva tradicional, o processo civil era concebido como um assunto entre duas partes, a respeito de seus próprios interesses individuais. Não havia espaço para a proteção dos chamados direitos difusos. Estes foram objeto de preocupação da segunda onda de reformas, ocasionando alterações significativas no processo civil, que substituiu sua visão individualista por uma concepção social e coletiva, um grande avanço para a proteção dos interesses difusos, “não apenas dos pobres, mas também

dos consumidores, preservacionistas e do público em geral, na reivindicação agressiva de seus novos direitos sociais” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67).

A terceira onda de reformas contempla uma concepção mais ampla de acesso à Justiça. Trata-se de um novo enfoque, assim apresentado por Cappelletti e Garth (1988, p. 67-68):

O novo enfoque de acesso à Justiça [...] tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

Esse enfoque incentiva uma variedade ampla de reformas e não teme inovações que vão muito além do âmbito da representação judicial. Trata-se de uma “onda” de reformas que objetiva levar em conta todas as barreiras e fatores envolvidos, para o desenvolvimento de instituições efetivas, aptas a enfrentar os diversos problemas de acesso à Justiça, tratado agora de uma forma mais ampla.

Cappelletti e Garth fazem uma advertência acerca das limitações e riscos do enfoque de acesso à Justiça. Os sistemas jurídicos modernos já evoluíram muito e hoje atendem a necessidades de pessoas que, no passado, não tiveram oportunidade de reivindicar seus direitos. Muito já se fez e muito ainda há de ser feito em prol do pleno acesso à Justiça: “muito trabalho resta a ser feito, para que os direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados” (1988, p. 161).

Não se discute a importância que as reformas e inovações tiveram para o sistema jurídico brasileiro. Tais reformas e inovações jurídicas, no entanto, não são suficientes para o pleno acesso à justiça, já que este depende também de outros fatores, como reformas políticas e sociais.

Outro aspecto a ser considerado, de acordo com os autores acima citados, é o de que não se pode apenas diagnosticar a necessidade de reformas, é preciso que seja cuidadosamente monitorada sua implementação (1988, p.162).

É necessário também, segundo os autores, que os reformadores reconheçam que “os sistemas jurídicos não podem introduzir órgãos e procedimentos especiais para todos os tipos de demandas” (1988, p. 162). Uma das dificuldades seria a possibilidade de confusão das fronteiras de competência, o que caracterizaria uma barreira ao acesso à Justiça.

Os autores ainda apontam um grande perigo dos procedimentos modernos e eficientes, que se constitui no risco de abandonarem as garantias fundamentais do processo civil, principalmente a da imparcialidade e a do contraditório. As reformas jurídicas são importantes e correspondem aos anseios da sociedade que quer ver um

sistema jurídico cada vez melhor e mais acessível. Não se pode, no entanto, em nome dessas reformas, subverter os fundamentos de um procedimento justo.

O que se espera é que realmente as pessoas tenham pleno acesso à Justiça e que os obstáculos que ainda existem sejam superados com medidas cuidadosamente tomadas, de modo que não sejam criadas novas barreiras. É claro que existem limitações e riscos, como já foi visto, mas isso não significa que se deva desistir de lutar por um sistema jurídico cada vez melhor.

Afirma Theodoro Júnior (2005, p. 78) que é hora de se dar vida à lição doutrinária sobre a efetividade e instrumentalidade do processo. Nas suas palavras: “É, enfim, a hora de dar vida à lição doutrinária sobre a efetividade e instrumentalidade do processo; de tornar realidade a vontade política proclamada na Carta Magna, asseguradora da paz social e aplacadora da natural sede de justiça da sociedade”.

Barbosa Moreira adverte que processo algum, por mais efetivo que seja, consegue, por si só, tornar as estruturas sociais menos iníquas e corrigir-lhes as tristes deformidades (2002, p. 181). Não se pode, no entanto, segundo ele, inferir da advertência acima que o processo nada pode fazer para o trabalho de renovação (2002, p. 182).

Quanto aos objetivos da tarefa do legislador processual no atual momento histórico, ressalta Coelho:

A tarefa do legislador processual, na atual quadra histórica, deve objetivar alcançar o equilíbrio das duas exigências contrapostas da rápida solução do litígio, tendente a trazer justiça o quanto antes, e o direito ao contraditório, assegurador da segurança jurídica e de uma maior qualidade dos julgados, buscando a prestação jurisdicional efetiva, parâmetro de democracia e de civilidade, essencial ao desenvolvimento do país (2010, p. 146).

Convém ressaltar que, para a solução justa e adequada dos litígios, não bastam efetivos mecanismos processuais. O processo passou por muitas modificações e toda essa modernização processual não foi suficiente para que as pessoas acreditassem na Justiça brasileira. Esta, de acordo com Theodoro Júnior, “continua desacreditada aos olhos da sociedade pela excessiva demora na solução dos litígios” (2005, p. 68).

Segundo esse autor, para que se tenha o tão sonhado processo justo, não bastam reformas das leis de procedimento, é preciso mais do que isso: a reforma da Justiça como um todo (2005, p. 73-74).

É importante ressaltar que o pleno acesso à Justiça exige mais do que transformações no Poder Judiciário e nas leis processuais: o ser humano precisa se aperfeiçoar, buscando a convivência pacífica na sociedade. Tal acesso deve ser assegurado, mas não vulgarizado, com o incentivo de litigiosidades desnecessárias. É preciso, de acordo com o autor supracitado, “assegurar o acesso à Justiça, mas não vulgarizá-lo, a ponto de incentivar os espíritos belicosos à prática do 'demandismo' caprichoso e desnecessário” (2005, p. 74).

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A sociedade, sempre preocupada com questões relacionadas à Justiça e ao seu acesso pleno, anseia por mudanças e reformas no sistema de sua distribuição, de modo que efetivamente aconteçam as melhorias desejadas.

Como uma das formas de resposta às exigências da sociedade, com o intuito de aperfeiçoar o sistema processual civil brasileiro, com os avanços correspondentes às atuais demandas, está sendo elaborado o novo Código de Processo Civil.

De acordo com Monteiro, optou-se por criar um novo Código de Processo Civil, “em benefício da coesão, da argumentação e do avanço da legislação processual civil no Brasil” (2012, p. 265). Para ele, “o Projeto não representa uma ruptura com a legislação em vigor, mas sim um passo adiante [...]” (2012, p. 265).

O Projeto de novo Código de Processo Civil, segundo Coelho, prima pela celeridade, sem perder de vista as garantias previstas pela Constituição Federal:

O anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas, constituída pelo Senado Federal para elaborar o Novo Código de Processo Civil, constrói um sistema que prima pela celeridade, com a simplificação, sem prejudicar o direito à ampla defesa, olhos postos nas inafastáveis garantias constitucionais da razoável duração do processo e do devido processo legal (2010, p. 146).

Para Cruz e Tucci, as regras presentes no Projeto de novo Código de Processo Civil observam a moderna principiologia que emerge da Constituição Federal:

Tenho como certo que, na atual experiência jurídica brasileira, o Projeto do Código de Processo Civil (PLS 166/2010) não desprezou a moderna principiologia que emerge da Constituição Federal – pelo contrário, destacam-se em sua redação inúmeras regras que, a todo momento, procuram assegurar o devido processo legal (2011, p. 204).

O Projeto de novo Código de Processo Civil, de acordo com Monteiro, presta grande serviço à sociedade brasileira, já que “reduzirá a contento a parcela de culpa do texto legal no problema da lentidão da Justiça” (2012, p.266). Segundo ele,

Não é porque um novo Código de Processo Civil não solucionará todas as dificuldades do Poder Judiciário que ele não deve ser idealizado. E, sinceramente, criticar o Projeto e ficar aguardando que todos os demais problemas da justiça sejam resolvidos num passe de mágica ou mediante intervenção divina parece, no mínimo, inocência. A parcela que a lei pode contribuir na resolução da lentidão processual, salvo melhor juízo, é plenamente alcançada pelo Projeto, em especial naqueles itens dedicados ao tema dos recursos (2012, p. 266).

Ressalta Faria que o Projeto de novo Código de Processo Civil demonstra “enorme preocupação em combater a morosidade na entrega da prestação jurisdicional e amplo prestígio à jurisprudência” (2012, p. 342).

Para Monteiro, o Projeto de novo Código de Processo Civil contribui para aperfeiçoar a prestação jurisdicional no Brasil, com a previsão do fim da chamada jurisprudência defensiva:

[...] o PL 8.046/2010, caso seja aprovado tal como está, contribuirá num ponto fundamental para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no Brasil sob o ângulo estritamente legal: o fim da chamada jurisprudência defensiva. A jurisprudência defensiva, aplicada e reconhecida pelos tribunais superiores, pode ser explicada, resumidamente, como o exagero no exame formal dos requisitos de admissibilidade dos recursos, de maneira a abortar prematuramente o caminho desses remédios e, assim, aliviar a sobrecarga de trabalho dos julgadores, com a justificativa – de viés econômico – de que o tempo melhor aproveitado pode ser utilizado em casos de maior relevância (2012, p. 267).

Segundo esse autor, a questão é enfrentada pelo Projeto de novo Código de Processo Civil por meio de duas providências: a) valorização da jurisprudência; b) previsão de dispositivos legais que contornam, pontualmente, a chamada jurisprudência defensiva.

Uma das providências do Projeto de novo Código de Processo Civil, de acordo com o autor acima citado, “é a previsão de diversos dispositivos que, pontualmente, revertem toda a jurisprudência excessivamente formalista dos tribunais superiores no que tange ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais” (2012, p. 279). Para ele, trata-se de uma providência que contribui não apenas para o fim da jurisprudência defensiva, “mas também para a instrumentalidade das formas e o pleno acesso à Justiça” (2012, p. 279).

A outra providência, segundo esse autor, é a “valorização das decisões paradigmáticas dos tribunais” (2012, p. 267).

A sistemática processual atual passou por reformas e as últimas modificações já contemplaram tal valorização. Vários mecanismos foram criados para valorizar a jurisprudência e, conseqüentemente, amenizar a sobrecarga de recursos nos tribunais, dentre os quais se destacam a súmula vinculante, a repercussão geral e a técnica de julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Os mecanismos acima referidos, entre outros, são mantidos no Projeto de novo Código de Processo Civil e inovações são trazidas no que se refere à valorização da jurisprudência.

[...] o PL 8.046/2010 traz significativas inovações no que diz respeito à valorização da jurisprudência. Primeiramente, estabelece como princípio fundamental do funcionamento dos tribunais a observância da jurisprudência, o que se desdobra (a) no dever administrativo de editar enunciados, (b) no dever jurisdicional de vinculação dos órgãos fracionários e inferiores aos precedentes superiores, em especial do STF e do STJ, bem como (c) no dever jurisdicional de modulação da jurisprudência dos tribunais superiores em caso de sensível alteração, tudo conforme se observa do texto do art. 882 do Projeto: [...] (MONTEIRO, 2012, p. 270).

O Projeto de novo Código de Processo Civil, como forma de valorização da jurisprudência, instituiu ainda o chamado “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, previsto nos artigos 930 a 941, delineando, nos artigos seguintes, de 942 a 947, a reclamação para a preservação da competência dos tribunais e a garantia da observância dos precedentes formados em algumas circunstâncias. Para Monteiro (2012, p. 271), esta é a “maior inovação do PL 8.046/2010 no sistema processual civil brasileiro.”

De acordo com esse autor, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas resolverá muitos dos problemas hoje enfrentados pelo Poder Judiciário, já que possibilita a solução de inúmeras demandas repetitivas:

Essa possibilidade de solução de centenas de demandas repetitivas a partir de um único julgado contribuirá para a segurança jurídica, para a legalidade, para a isonomia e para a eficiência, haja vista que, sob esse último aspecto, diminuirá a sobrecarga de trabalho dos tribunais superiores, o que ocasionará – acredita-se – o abandono da conhecida jurisprudência defensiva (2012, p. 273).

Os problemas que assolam a Justiça brasileira são muitos e complexos. Um novo Código de Processo Civil não resolverá todos eles, mas poderá auxiliar na melhoria da distribuição da Justiça e na redução de problemas a ela relacionados.

4 LITIGIOSIDADE DE MASSA E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Código de Processo Civil brasileiro em vigor, marcado pela influência do liberalismo, tem um perfil individualista. Apesar das reformas feitas em seu texto ao longo dos anos, que lhe deram uma tendência socializante, afastando-o um pouco do perfil liberal de sua redação originária, as regras contidas nele destinam-se a regular o processo individual (CUNHA, 2010, p. 140).

Com as intensas transformações econômicas e sociais ocorridas nos últimos tempos, essa estrutura não dá conta de muitas das situações que se evidenciam no mundo moderno.

Com efeito, a atividade econômica moderna, corolário do desenvolvimento do sistema de produção e distribuição em série de bens, conduziu à insuficiência do Judiciário para atender ao crescente número de feitos que, no mais das vezes, repetem situações pessoais idênticas, acarretando a tramitação paralela de significativo número de ações coincidentes em seu objeto e na razão de seu ajuizamento (CUNHA, 2010, p. 141).

A massificação de litígios é, segundo Amaral (2011, p. 249), “uma realidade assombrosa e nefasta sentida por todos que atuam no Foro.” Alguns dos fatores que, segundo ele, contribuem de forma importante para tal fenômeno são: a ampla

massificação da economia; a privatização e a universalização dos serviços públicos, como, por exemplo, os de telefonia; a ampliação significativa do acesso ao crédito; falhas no exercício do papel do Estado (2011, p. 247-249). Outros fatores também são citados pelo autor:

Alguns outros fatores combinados acabam contribuindo de forma importante para a massificação de litígios. Referimo-nos ao aumento descontrolado do número de Faculdades de Direito em todo o país, associado ao assistencialismo da Justiça Gratuita e à quase inimizabilidade dos litigantes contumazes e de má-fé. Com o mercado da advocacia saturado, verifica-se o oportunismo de determinados profissionais, que assediam clientes – na mídia inclusive – propondo soluções milagrosas para salvá-los de toda e qualquer dificuldade, mesmo que esta se consubstancie no estrito cumprimento dos compromissos livremente pactuados. O Judiciário não é rigoroso na análise da concessão da Justiça Gratuita – tornando o processo um negócio sem risco para o autor da ação –, e ainda não reage de forma vigorosa para punir a litigância de má-fé e aventureira. Já os órgãos de classe não punem com rigor a publicidade dos serviços de advocacia que incita ao litígio (2011, p. 249).

Para o autor acima referido, a supervalorização da forma como um meio de reduzir as pilhas de autos acumuladas nos tribunais é uma grave deformidade causada pela massificação dos litígios e se constitui numa solução falha, uma vez que não reduz a quantidade de recursos, mas atinge a sua qualidade:

Grave deformidade causada pela massificação dos litígios é, ainda, a supervalorização da forma como um meio de reduzir as pilhas de autos que se acumulam nos tribunais. Enrijecem-se os requisitos de admissibilidade recursal: um carimbo ilegível, uma folha faltante na formação de um agravo de instrumento, a interposição do recurso antes da publicação da decisão recorrida, são causas suficientes para fulminar pretensões muitas vezes legítimas. A solução é falha, pois, em vez de reduzir a *quantidade* dos recursos, acaba-se atingindo apenas a sua *qualidade*. Saem de cena os recursos que discutem o mérito, entram em cena, praticamente em igual número, recursos para discutir problemas de forma. Perde-se tempo com questões inúteis e não com os reais problemas dos cidadãos. Abandona-se o princípio da simplicidade e do aproveitamento dos atos processuais. Atinge-se, ao fim e ao cabo, a capacidade do Judiciário em alcançar a tutela específica ao jurisdicionado, elemento fundamental e integrante do valor efetividade (2011, p. 250-251).

A segurança jurídica, segundo o autor, também é atingida com a massificação dos litígios, uma vez que esta tende a tornar os juízes máquinas, muitas vezes incapazes de fazer as reflexões necessárias para as soluções adequadas para cada caso (2011, p. 251). Para ele, nos julgamentos de massa, surge talvez a pior consequência para a segurança jurídica:

[...] a ausência de um julgamento concentrado das causas torna absolutamente imprevisível a sua solução. Cada juiz, uma sentença. Com isso, demandantes e demandados voltam a sua atenção e as suas súplicas para Brasília, cada um por si, porém num “comportamento de manada”, esperando que no dia e no órgão

jurisdicional em que o seu recurso for julgado sejam eles premiados pela sorte (2011, p. 251-252).

Para esse autor, o direito processual coletivo brasileiro não enfrentou o problema de forma corajosa e incisiva, o que resultou na falência do processo coletivo como um instrumento de combate à massificação (2011, p. 253).

Cunha (2011, p. 256-257) ressalta que, apesar de existirem a ação popular, a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa e o mandado de segurança coletivo para a proteção dos direitos coletivos, estas ações não têm o alcance de abranger todas as situações repetitivas. E ele aponta as razões: não há uma quantidade suficiente de associações, de sorte que a maioria das ações coletivas tem sido proposta pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, o que não alcança todas as situações massificadas que surgem a cada momento; as ações coletivas não são admitidas em alguns casos, como, por exemplo, a ação civil pública não é admitida em matéria tributária, de acordo com a jurisprudência do STF, secundada pela do STJ; o regime da coisa julgada coletiva contribui para que as questões repetitivas não sejam definitivamente solucionadas nas ações coletivas, já que as demandas individuais podem ser propostas em caso de improcedência.

De acordo com esse autor, “as ações coletivas são insuficientes para resolver, com eficiência e de maneira definitiva, as questões de massa, contribuindo para a existência de inúmeras demandas repetitivas, a provocar um acúmulo injustificável de causas perante o Judiciário” (2011, p. 258).

As causas repetitivas, para Cunha, precisam de um regime processual próprio, através do qual, a solução seja prioritária, racional e uniforme. Nas suas palavras: “para essas causas repetitivas, é preciso que se conceba um regime processual próprio, com dogmática específica, que se destine a dar-lhes solução prioritária, racional e uniforme” (2010, p. 143).

O sistema processual tradicional não é suficiente para dar a solução exigida por tais demandas repetitivas. O processo deve se adequar a elas e dar a resposta que hoje se faz necessária. Segundo o autor acima citado,

A dogmática tradicional quanto à atividade processual não se revela suficiente para dar solução rápida a essas demandas repetitivas. Numa sociedade em que se exige celeridade processual, a ponto de constituir princípio constitucional o da duração razoável dos processos (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), é preciso que as demandas de massa tenham “soluções de massa”, ou seja, recebam uma solução uniforme, garantindo-se, inclusive, o *princípio da isonomia*. Realmente, decorre do princípio da isonomia a necessidade de se conferir tratamento *idêntico* a quem se encontra em *idêntica* situação (2010, p. 143-144).

É necessário, segundo o autor, envidar esforços para que as divergências jurisprudenciais sejam eliminadas, já que não se deve admitir que pessoas com a mesma situação jurídica tenham soluções jurídicas diferenciadas:

Daí resulta ser imperioso envidar ingentes esforços no sentido de eliminar as divergências jurisprudenciais, pois não se deve admitir que alguém, na mesma situação de outrem, tenha solução judicial diferenciada da que lhe fora conferida. Repugna ao senso comum deparar-se com situações como essa, em que determinado sujeito não logra êxito em sua demanda judicial, quando outra pessoa, na mesma condição, teve seu pleito atendido, ainda mais quando se trata de *demandas de massa*, em que a situação dos interessados revela-se absolutamente idêntica (2010, p. 144).

A homogeneização dos entendimentos judiciais é uma necessidade e tal necessidade se constitui numa das pilstras do Projeto de novo Código de Processo Civil:

Uma das pilstras do Anteprojeto é a necessidade de homogeneização dos entendimentos judiciais, em prol da segurança jurídica, da economia processual e do acesso à Justiça. Daí decorre a preocupação crescente do Anteprojeto com a consagração e ampliação dos instrumentos de coletivização dos posicionamentos, seja em primeira instância, seja em grau recursal ordinário, seja ainda em grau extraordinário. Fato é que, em diversos momentos, o novo Código de Processo Civil propaga a uniformização das decisões judiciais (LÉVY, 2011, p. 173).

Há, no Projeto de novo Código de Processo Civil, a preocupação com a necessidade de se obter maior efetividade processual. Com esta finalidade, bem como a de assegurar isonomia e segurança jurídica, “o projeto prevê normas que estimulam a uniformização e a estabilização da jurisprudência, sobretudo em casos de demandas repetitivas” (CUNHA, 2011, p. 260).

Para Arruda Alvim Wambier e Medeiros, a tendência de valorização da jurisprudência e observância dos precedentes jurisprudenciais é irreversível e vários mecanismos já foram introduzidos no sistema processual brasileiro para que os juízes e tribunais inferiores fizessem incidir, em casos idênticos aos que já foram julgados pelos tribunais superiores, o entendimento que veio a prevalecer (2011, p. 189).

Exemplo disso é a técnica utilizada para o julgamento dos recursos repetitivos, já introduzida no sistema processual brasileiro.

Dentre outros problemas, a imensa interposição de recursos, cuja matéria e alegações são repetitivas, causou um inchaço processual. Tal inchaço processual, de acordo com Teixeira (2011, p. 162), “iniciou-se a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que permitiu a todos os cidadãos buscarem seus direitos no Poder Judiciário, algo que era temeroso no período da ditadura militar, nos anos de 1964 a 1985.”

A busca pela maior celeridade de tramitação dos processos nos Tribunais Superiores, assoberbados pela carga enorme de recursos a serem analisados e, sobretudo, a busca de uma aplicação isonômica da matéria de direito pelos Tribunais se destacam entre os objetivos perquiridos pelo procedimento para o julgamento dos recursos repetitivos (FARIA, 2012, p. 338-339).

Assim, o legislador pátrio, a fim de cumprir especialmente o objetivo de conferir segurança jurídica à tutela jurisdicional, garantindo a aplicação isonômica da norma jurídica, implantou, no sistema brasileiro, o procedimento do julgamento por amostragem dos recursos repetitivos (FARIA, 2012, p. 339).

O julgamento dos recursos excepcionais por amostragem foi introduzido, no sistema processual brasileiro, pela Lei 11.418/2006, através da inclusão do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e pela Lei 11.672/2008, na forma do artigo 543-C do mesmo Código:

O julgamento dos recursos excepcionais por amostragem foi introduzido pela Lei 11.418/2006, através da inclusão do art. 543-B do CPC, que dispõe sobre a análise da repercussão geral em recursos extraordinários reiterados que versem sobre matéria de direito idêntica, autorizando a retratação dos Tribunais de origem caso, julgado o mérito do recurso extraordinário, este seja contrário ao entendimento firmado, e pela Lei 11.672/2008, na forma do art. 543-C do CPC, regulamentando o julgamento dos recursos especiais repetitivos (FARIA, 2012, p. 339-340).

De acordo com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o juízo de origem que possuir vários recursos sobre causas idênticas poderá pinçar um ou mais destes recursos, suspendendo os demais, para que sobre ele(s) o Supremo Tribunal Federal se pronuncie acerca da relevância. Caso entenda não haver, os recursos que ficaram suspensos na origem serão tidos automaticamente como inadmitidos. Se conhecer do(s) recurso(s), aqueles que ficaram sobrestados deverão ser decididos em consonância com a orientação firmada (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2009, p. 30).

Pode-se depreender do disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que, para os recursos especiais, foi estabelecido procedimento semelhante ao que foi feito com o recurso extraordinário.

As duas técnicas permitem o julgamento através de causas-piloto ou processos-teste. Mediante a escolha de poucos casos, é realizado um julgamento, que servirá de base para a aplicação, de forma automática, em todos os casos idênticos (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA, 2009, p. 36).

Os dois dispositivos do Código de Processo Civil, artigos 543-B e 543-C, adotam a técnica do julgamento por amostragem, através do sobrestamento dos recursos que versem sobre idêntica matéria de direito (FARIA, 2012, p. 340).

Há, contudo, diferenças entre os regimes de sobrestamento previstos nos dois dispositivos legais acima referidos. Como o artigo 543-B foi inserido no Código de Processo Civil no contexto da reforma relativa ao requisito da repercussão geral da questão constitucional, para que seja cabível o recurso extraordinário, a questão constitucional é qualificada. O mesmo não acontece com as questões federais infraconstitucionais, nada dispondo a respeito o artigo 543-C do mesmo diploma legal. Basta a presença da questão federal na decisão recorrida, para o cabimento do recurso

especial, não podendo o Superior Tribunal de Justiça deixar de conhecer um recurso especial devido à suposta ausência de repercussão geral do tema (ARRUDA ALVIM WAMBIER; MEDINA, 2008, p. 216).

Para Teixeira (2011, p. 169), a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, nos casos que envolverem recursos repetitivos, apesar de não ser obrigatória, deve existir.

Tal manifestação, segundo esse autor, não visa, em tese, ao favorecimento de uma das partes, mas auxiliar o Superior Tribunal de Justiça na decisão daquela questão controvertida. Independentemente da parcialidade que possa ocorrer, as manifestações são extremamente válidas para ampliar o contraditório e levar ao Tribunal supramencionado o maior número possível de informações, com vistas à obtenção de todos os elementos de convicção para uma decisão que servirá de orientação para as demais fundadas na mesma questão de direito (2011, p. 170).

Convém ressaltar que, de acordo com a legislação processual civil, os recursos selecionados para determinar a tese jurídica a ser aplicada deverão ser julgados com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Isso para que se evite que o julgamento do recurso representativo da controvérsia sofra os mesmos efeitos da morosidade que acomete o julgamento dos demais recursos nos Tribunais Superiores, o que comprometeria a celeridade esperada com a aplicação do procedimento dos julgamentos por amostragem (FARIA, 2012, p. 341).

De acordo com Theodoro Júnior, Nunes e Bahia, as duas técnicas introduzidas no sistema processual brasileiro pretendem viabilizar o equacionamento do problema da litigiosidade de massa que gera as chamadas demandas repetitivas (2009, p. 36).

Apesar de os autores supracitados compreenderem a necessidade de resposta ao grande número de processos que abarrotam os tribunais, advertem que a atividade judicial não é movida apenas pela rapidez, sendo exigida também a correção da decisão, de acordo com os princípios do modelo constitucional do processo num Estado Democrático de Direito (2009, p. 46).

É certo que a celeridade processual é importante para a distribuição de justiça e que medidas são necessárias para resolver o problema de sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário; o que não se pode admitir é que, em nome disso, a aplicação coerente dos direitos fundamentais dos cidadãos seja negligenciada.

Para disciplinar as causas repetitivas, o Projeto de novo Código de Processo Civil mantém várias regras já existentes na legislação atual e acrescenta o chamado “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”.

Cunha (2011, p. 261) apresenta, em linhas gerais, as regras extraídas dos dispositivos previstos no Projeto de novo Código de Processo Civil acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

- o Incidente será instaurado perante o tribunal, em razão de provocação do juiz, do relator, de uma das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, com

a finalidade de ser fixada a tese jurídica a ser aplicada aos casos repetitivos;

- o Incidente deve ser submetido à admissibilidade do tribunal;

- uma vez admitido, o Incidente será registrado em cadastro a ser mantido junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que promoverá sua ampla divulgação, a fim de que haja a possibilidade de participação de interessados, permitindo, assim, um grande debate sobre o tema;

- admitido o Incidente, serão suspensas todas as causas repetitivas que tenham por fundamento a questão nele versada;

- julgado o Incidente, será definida a tese jurídica, que passará a ser aplicável a todas as demandas repetitivas;

- o STJ ou o STF, a depender da hipótese, poderá, a requerimento, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que tratem da questão objeto do Incidente.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas teve como inspiração o instituto da *Musterverfahren* (processos-modelo), do Direito alemão, de acordo com a manifestação acerca deste incidente de coletivização do Ministro Luiz Fux, citada por Amaral (2011, p. 255):

[...] há um incidente, que é um paradigma do direito germânico, notadamente do direito germânico, que é o incidente de coletivização das demandas, através do qual nós elegemos, nesses litígios de teses idênticas, de ações repetitivas, causas-piloto que terão amplo acesso aos tribunais superiores, até porque a própria lei da repercussão geral prevê que deve chegar ao Supremo uma causa que seja representativa de uma controvérsia múltipla. Então, criamos esse incidente de coletivização, diferentemente do processo coletivo, porque se dá em demandas individuais, através do qual nós sobrestamos as ações individuais, e a decisão desse incidente se aplicará a todas as ações individuais sobrestadas, o que é a melhor fórmula de se aplicar, na prática, o princípio da igualdade de todos perante a lei e perante a Justiça.

A proposta de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de acordo com Amaral (2011, p. 255), busca atacar dois aspectos que, para ele, determinaram a falência do modelo brasileiro de processo coletivo para a contenção das demandas de massa: a centralização da iniciativa para a busca da tutela coletiva nas mãos de poucos legitimados e a limitação da eficácia e autoridade da sentença.

Cabral, citado por Amaral (2011, p. 257), entende ser enorme a utilidade de um instituto semelhante ao *Musterverfahren*, já que daria um tratamento coletivo às questões comuns a várias ações judiciais, sem os problemas relacionados às ações coletivas. Prega ele a convivência dos dois institutos, ação coletiva e incidente de resolução de demandas repetitivas; o primeiro, pelos seus inegáveis méritos na ampliação do acesso à Justiça aos mais necessitados e o segundo, pela capacidade de resolver o problema da massificação de litígios, sem as dificuldades apresentadas pela legislação das ações coletivas.

Para Lévy (2011, p. 168), a reunião das demandas por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é justificada, sob a ótica processual, por diversos princípios e exigências pragmáticas. Destaca ele, primeiramente, a celeridade processual:

[...] Primeiramente, destaque-se a celeridade processual, pedra de toque do Anteprojeto, traduzida na exigência de modulação do aparato organizacional existente hoje no Poder Judiciário frente às demandas coletivas sociais. Assim, seja no âmbito do incidente de coletivização, seja no aperfeiçoamento das súmulas vinculantes, ou na consagração dos recursos repetitivos, o julgamento conjunto de demandas é problemática nodal no trabalho da Comissão (2011, p. 168-169).

No que diz respeito à ótica macroprocessual, afirma o autor supracitado: “a reunião dos processos repetitivos acabará por gerar uma economia temporal para os juízos que não precisarão conhecer as questões jurídicas coletivizadas, podendo-se dedicar a outras demandas, inclusive durante a suspensão determinada pelo incidente” (2011, p. 169).

Outro princípio processual norteador do Incidente, segundo esse autor, “é a preocupação em afastar as decisões contraditórias, em busca da harmonia do ordenamento jurídico, o que, em última instância, deságua na exigência de maior segurança jurídica para o litigante” (2011, p. 169). Para ele, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas leva em conta a segurança jurídica, diminuindo a margem de incerteza acerca de questões jurídicas:

A segurança jurídica não apenas cobre toda a discussão do Anteprojeto, como se tornou fundamental diante das críticas que o Poder Judiciário brasileiro vem sofrendo como propagador de uma insegurança que afeta diretamente a potencialidade de investimentos no país. O incidente de resolução de demandas repetitivas tem o mérito de formar um entendimento uníssono sobre a questão em debate, diminuindo a margem de incerteza não apenas dos sujeitos do processo, mas de todos aqueles que calcularem as suas condutas com base no entendimento exarado pelo precedente (2011, p. 169-170).

Destaca o autor a importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no contexto de uma facilitação do acesso à Justiça, apontando alguns elementos:

Também é necessário enxergar o incidente no contexto de uma facilitação do acesso à Justiça, o que foi uma preocupação constante dos juristas da Comissão, manifestada, por exemplo, pelo jurista Paulo César Pinheiro Carneiro, ao afirmar a criação de um incidente de coletivização como forma de evitar o problema do acesso à justiça. [...] Esmiuçando-se a questão, é possível apontar a concretização do acesso à Justiça no âmbito do incidente de demandas repetitivas nos seguintes elementos: a) possibilidade de ingressar em juízo mesmo sendo um pequeno e pouco usual litigante; b) diminuição e repartição do custo de processos que, na maioria das vezes, são dispendiosos; c) maior equilíbrio da relação processual, aumentando-se o poder da parte lesada quando

associada com outros indivíduos na mesma situação, facilitando uma justa repartição também dos ônus processuais; e d) a análise mais técnica do caso, com a participação de órgãos especializados como *amicuscuriae*, sem maiores custos (2011, p. 171).

É oportuno lembrar que, apesar da importância da uniformização da jurisprudência, esta, com a mutação do contexto social e cultural, também deve passar por modificações, de forma que acompanhe as transformações ocorridas na sociedade. De modo algum, ela poderá ser cristalizada, e isso também vale para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

A uniformização da jurisprudência é essencial para assegurar o cumprimento do postulado constitucional da igualdade. Não se esqueça, porém, que a jurisprudência poderá ser modificada com a mutação do contexto social ou cultural, sendo prevista a possibilidade de revisão do entendimento firmado [...]. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas entregará a prestação jurídica adequada para determinado momento histórico, sem pretensão de se tornar em lei eterna, sendo possível a sua revisão (COELHO, 2010, p. 148).

E não poderia ser diferente, o Direito deve acompanhar as transformações da realidade social e cultural, adaptando-se às mudanças necessárias para a obtenção de melhores resultados para o exercício coletivo da cidadania. “O Direito não engessa a história de um povo, apenas expressa a vontade da sociedade em determinado momento, podendo ser modificado quando os fatores sociais e culturais exigirem” (COELHO, 2010, p. 149).

Visto por alguns como uma das soluções para problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por outro lado, tem sido alvo de críticas.

Lobo faz considerações acerca da existência de dúvidas, inquietações e pontos polêmicos apresentados pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ele analisa alguns de seus dispositivos, apontando problemas diversos e conclui suas reflexões dizendo o que espera: que as questões por ele ventiladas “fomentem o debate, sejam esclarecidas e que o texto final tenha o maior consenso possível, observando todos os princípios que regem o processo civil” (2010, p. 244).

Para Amaral, o fato de ter sido inspirado em lei experimental recente, de um país sem tradição no trato do processo coletivo, prejudica o Incidente. É fundamental, segundo ele, que lhe sejam feitos reparos, para que sejam eliminados ou atenuados os nefastos efeitos da massificação dos litígios. “Para tanto, é importante buscar inspiração em sistemas jurídicos que, diferentemente do alemão, possuam tradição e larga experiência em matéria de processos coletivos” (2011, p. 261-262).

Rossi é mais contundente nas críticas que faz ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Num de seus textos, ele faz críticas a ele e à Súmula Vinculante, instituídos aos quais se refere usando a expressão “precedente à brasileira”. Para ele,

Essas técnicas buscam, a pretexto de resolver a problemática da litigiosidade relevante e repetitiva (constitucional ou infraconstitucional), encarnar uma solução estatística e funcionalmente conveniente, em detrimento de decisões qualitativamente satisfatórias sob o ponto de vista de uma prestação jurisdicional absolutamente legítima e eficiente (2012, p. 204).

Afirma ele que o sistema brasileiro não tem ainda uma cultura do precedente: “Não passamos, do dia para a noite, a aplicá-lo como um passe de mágica. Não basta que tenhamos uma legislação estabelecendo critérios, padrões e formas de decisão judicial para aplicação compulsória em casos futuros e assemelhados” (2012, p. 205).

Segundo ele, o que se faz (e o que se pretende fazer com o Incidente) é fixar entendimentos que desencadearão julgamentos em cascata, ignorando as peculiaridades de cada caso concreto:

[...] não só fixamos entendimentos que desencadearão julgamentos em cascata, ignorando as peculiaridades de cada caso concreto, como também combatemos a falta de estrutura de nosso Poder Judiciário, justificando essa postura na busca da segurança jurídica, como se essa fosse simplesmente a estabilização dos conflitos, a qualquer preço e de qualquer forma [...] (2012, p. 206).

Para Rossi, segurança jurídica “não significa impedir a oxigenação das decisões judiciais, impondo a aplicação de *julgados* de forma matemática e uniforme para todo e qualquer caso, para todo o sempre” e previsibilidade “não se confunde com engessamento do ordenamento” (2012, p. 206).

O autor considera o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas um retrocesso ao sistema das ações coletivas, que, no Brasil, foram mal aplicadas e indevidamente utilizadas. Nas suas palavras,

[...] o IRDR é um retrocesso ao sistema das ações coletivas por anos mal aplicadas e indevidamente utilizadas no Brasil, quer em razão do desconhecimento técnico-jurídico do processo coletivo, quer por ausência de implementação de políticas públicas que o incentivem (2012, p. 236).

Para ele, o sistema brasileiro troca a qualidade dos julgamentos por julgamentos em massa ou por cascata, cujas características são a baixa qualidade e a máxima capacidade de resolver as lides em lotes ou por teses genéricas (2012, p. 237).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi discutir questões relacionadas ao acesso à Justiça, à efetividade do processo e às demandas repetitivas que sobrecarregam o Poder Judiciário e que necessitam de medidas mais eficazes.

Foram discutidos diversos aspectos relacionados ao acesso à Justiça. Temas como efetividade, direitos fundamentais, limitações, obstáculos e soluções, muito

importantes para a compreensão da abordagem teórica selecionada, constaram dessa primeira parte do estudo.

O acesso à Justiça é um direito fundamental e, como tal, precisa ser assegurado, sem, no entanto ser vulgarizado. A pacificação social, que deveria ser almejada por todos, não depende exclusivamente de inovações e reformas processuais e jurídicas, é preciso mais do que isso. Reformas políticas e sociais também são necessárias e, antes de tudo, o aperfeiçoamento do ser humano, que só será possível, quando ele lutar pelo exercício pleno de seus direitos, sem se deixar levar por “demandismos” desnecessários.

Foram também destaque deste trabalho algumas considerações acerca do Projeto de novo Código de Processo Civil, que, de acordo com estudiosos do Direito, contempla mudanças importantes e necessárias para o pleno acesso à Justiça, com a previsão de melhorias na prestação jurisdicional, como medidas de uniformização de jurisprudência e o fim da chamada jurisprudência defensiva. O abrandamento do rigor formal do processo civil é uma necessidade e evitará que decisões importantes sejam desprezadas em função do excesso de formalismo.

A terceira parte deste estudo se voltou a questões relacionadas às causas repetitivas que, nos últimos tempos, aumentaram significativamente, em função da crescente complexidade das relações jurídicas. Elas exigem soluções rápidas e eficazes, que não são alcançadas apenas com os instrumentos processuais tradicionais. Precisam de um regime processual próprio, que possa dar uma resposta célere, racional e uniforme.

Uma das formas encontradas para resolver o problema de tais demandas foi a introdução da técnica de julgamento dos recursos repetitivos na legislação processual brasileira. A busca pela maior celeridade de tramitação dos processos nos Tribunais Superiores e de uma aplicação isonômica da matéria de direito pelos Tribunais se destacam entre os objetivos da técnica acima referida.

O principal destaque do terceiro capítulo se voltou ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instituto previsto pelo Projeto de novo Código de Processo Civil, defendido por alguns estudiosos do Direito como uma das formas de melhorar o acesso à Justiça e a prestação jurisdicional, além de ser uma solução para o problema das causas repetitivas.

Apesar de ainda existirem dúvidas, inquietações e pontos polêmicos acerca da utilidade e efetividade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, este representa uma resposta necessária às demandas repetitivas, problema atualmente enfrentado pelo Poder Judiciário, sem que sejam sacrificadas as garantias fundamentais do processo civil. A medida, que contribui para a isonomia e para a segurança jurídica, constitui-se em instrumento processual eficiente do direito material e corresponde à tão alarmada e necessária efetividade processual.

A uniformização da jurisprudência, tão importante para as relações entre as pessoas, deve ser preservada e incentivada, vez que evita decisões contraditórias, tão

prejudiciais para a sociedade e o seu anseio por uma Justiça bem distribuída. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma medida processual que garante tal uniformização e isso não significa que deva haver uma cristalização das decisões. As decisões jurisprudenciais devem acompanhar as transformações pelas quais passa a sociedade e isso, é claro, também vale para o Incidente supracitado.

Levadas em conta as atuais condições do sistema político, econômico, social e jurídico do Brasil, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, longe de representar um retrocesso, é uma resposta necessária e eficiente de resolução dos litígios repetitivos. Julgar uniformemente as mesmas questões de direito é importante para a pacificação social e isso não significa, necessariamente, a ausência de oxigenação das decisões judiciais.

É claro que alguns pontos ainda precisam ser esclarecidos e talvez alguns ajustes sejam necessários, o que não se pode é, por conta disso, condenar o Incidente, antes mesmo da produção de resultados.

As reformas e mudanças processuais não são suficientes para melhorar a distribuição da Justiça na sociedade, mas contribuem. É essa contribuição que se espera do novo Código de Processo Civil, em especial do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**. vol. 196. p. 237-273. São Paulo: Ed. RT, 2011.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. Recursos repetitivos. Realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau. **Revista de Processo**. vol. 191. p. 187-197. São Paulo: Ed. RT, 2011.

_____; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito”. **Revista de Processo**. vol. 159. p. 215-221. São Paulo: Ed. RT, 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**. vol. 105. p. 181-190. São Paulo: Ed. RT, 2002.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**. vol. 147. p. 123-145. São Paulo: Ed. RT, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. O Anteprojeto de Código de Processo Civil: a busca por celeridade e segurança. **Revista de Processo**. vol. 185. p. 145-150. São Paulo: Ed. RT, 2010.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no Projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 192. p. 193-208. São Paulo: Ed. RT, 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 193. p. 255-279. São Paulo: Ed. RT, 2011.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. vol. 179. p. 139-174. São Paulo: Ed. RT, 2010.

FARIA, Marcela Kohlbach de. Recursos repetitivos no novo Código de Processo Civil. Uma análise comparativa. **Revista de Processo**. vol. 209. p. 337-347. São Paulo: Ed. RT, 2012.

GORON, Lívio Goellner. Acesso à justiça e gratuidade: uma leitura na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Processo**. vol. 195. p. 249-277. São Paulo: Ed. RT, 2011.

LOBO, Arthur Mendes. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**. vol. 185. p. 233-244. São Paulo: Ed. RT, 2010.

LÉVY, Daniel de Andrade. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 196. p. 165-205. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MONTEIRO, André Luís. Duas providências do Projeto de Novo Código de Processo Civil para o fim da chamada jurisprudência defensiva: uma evolução rumo ao pleno acesso à Justiça. **Revista de Processo**. vol. 204. p. 263-280. São Paulo: Ed. RT, 2012.

ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**. vol. 208. p. 203-240. São Paulo: Ed. RT, 2012.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos especiais repetitivos. Recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**. vol. 191. p. 161-186. São Paulo: Ed. RT, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**. vol. 125. p. 61-78. São Paulo: Ed. RT, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista de Processo**. vol. 177. p. 9-46. São Paulo: Ed. RT, 2009.